

**LEI Nº 1.760/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E  
IMPLEMENTAÇÃO DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber a todos Municípios que a Câmara Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Piracuruca, o Sistema Municipal de Ensino, o qual compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação que será o órgão executivo das Políticas de Educação Básica;

II – o Conselho Municipal de Educação que será o órgão Consultivo, Deliberativo, Normativo e Fiscalizador de todos os Níveis e Modalidades de Ensino do Município e abrange as Redes Particular e Municipal que ficarão sob a sua Jurisdição.

III – as Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Profissional no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV – as unidades Escolares, Creches e Pré-Escolas, mantidas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias e/ou filantrópicas.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico do Município, com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgão e instrumentos previstos no art. 11 desta lei.

Art. 3º. A Educação Escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em Instituições Próprias.

## **TÍTULO II**

### **Da Educação Municipal**

Art. 4º. A Educação Municipal compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 5º. A Educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 6º. O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I – idênticas condições para o acesso, permanência e sucesso escolar;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VII – valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização de Experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 7º. O Poder Público Municipal efetivará a Educação Escolar Pública, garantindo:

- I – ensino obrigatório dos quatro aos dezessete anos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (redação da lei 12.796, de abril de 2013);
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV – oferta do ensino regular noturno, adequado às condições do educando;
- V - oferta de Educação Escolar Regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental Público, por meio de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 8º. O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I – organizar e desenvolver órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Piauí;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 9º. O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, e ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I – censurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela preferência à escola.

§2º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos desse artigo, contemplando outros níveis e modalidades de educação, de conformidade com as propriedades constitucionais e legais.

§3º - Quaisquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo têm legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do §2º do Art. 208 CF/88, sendo gratuita e de rito sumário ação judicial correspondente.

§4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o Poder Público criará fórmulas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

### **TÍTULO III**

#### **Do Sistema Municipal de Ensino**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Abrangência e Composição do Sistema Municipal de Ensino**

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, e de educação infantil criadas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de Educação Infantil criadas e/ou mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – o órgão gestor (Secretaria Municipal de Educação);

II – o órgão normativo (Conselho Municipal de Educação)

III – o Plano Municipal de Educação;

IV – as instituições de educação infantil e ensino fundamental criadas e mantidas pelo poder público municipal e as de educação infantil, entidades comunitárias e filantrópicas criadas e mantidas por iniciativa privada;

V – conselho de Alimentação Escolar – CAE;

VI – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS-FUNDEB.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Órgãos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Órgão Executivo**

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Educação para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da Educação Básica, incumbindo-se de:

I – gerir a Rede Municipal de Escolas;

II – coordenar o processo de discussão e definição das políticas de educação, em articulação com o CME;

III – definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;

IV – garantir e regulamentar as condições para uma Gestão Democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva emancipação das escolas;

V – propiciar as condições para a construção do Projeto Político Pedagógico, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como a da comunidade local;

VI – organizar os dados do SME;

VII – elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;

- VIII – elaborar e alterar seu próprio regimento e seu organograma;
- IX – atualizar o Plano de Carreira do Magistério, ouvindo os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- X – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvindo o CME;
- XI – subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XII – institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
- XIII – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvindo o CME, das Diretrizes e Parâmetros Curriculares e subsidiar as escolas na discussão;
- XIV – conhecer e buscar fontes de financiamento dos Projetos Educacionais;
- XV – subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XVI – gerir o programa do transporte escolar;
- XVII – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XVIII – apoiar administrativamente as escolas;
- XIX – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;
- XX – organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

§1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação contará com:

- I – estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto municipal;
- II – pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto, pessoal de carreira regulamentado em lei com acesso por concurso público de provas e títulos e pessoal admitido através de seletivos para serviços temporários;
- III – conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69, da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos da Quota Salário Educação e do FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

§2º - Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

## SEÇÃO II

## **Do Órgão Normativo**

Art. 13. Fica criado o Conselho de Educação, sendo órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade com funções consultivas, fiscalizadoras e deliberativas e competências normativas, com o objetivo de estimular e propor a formulação de políticas para a Educação Municipal, na discussão, elaboração e implementação das Políticas Municipais de Educação, da Gestão Democrática do Ensino Público e na defesa de educação de qualidade para todos os munícipes, de acordo com os princípios inscritos na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Legislação Municipal em vigor.

Art. 14. O CME é composto por 10 (dez) membros, de reconhecida conduta moral e que tenham conhecimento sobre educação, e incumbir-se-á de:

I – colaborar com o Poder Executivo na definição das Políticas de Educação Escolar do município;

II – assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do Projeto Político Pedagógico do SME e das Unidades Escolares;

III – definir as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, e Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino;

IV – autorizar, credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V – credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI – autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas e/ou mantidas pelo município;

VII – pronunciar-se quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos públicos de qualquer nível de ensino a serem instalados no município;

VIII – supervisionar as escolas abrangidas pelo SME para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;

IX – elaborar normas complementares para o SME;

X – acompanhar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área de educação municipal;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

- XII – manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive da municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- XIII – conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- XIV – propor medidas para titulação, capacitação e atualização dos professores;
- XV – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhes forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- XVI – elaborar e alterar o seu regimento interno;
- XVII – aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação, bem como as das Plenárias Municipais de Educação;
- XVIII – colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na reelaboração do Plano de Carreira do Magistério;
- XIX – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das Propostas Pedagógicas das Escolas;
- XX – aprovar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação – SEME, que incluirá os dados sobre a execução financeira;
- XXI – colaborar com a Secretaria Municipal da Educação na elaboração do diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município;
- XXII – fiscalizar o cumprimento da Legislação Educacional no município;
- XXIII – manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais de Educação e Conselhos afins;
- XXIV – devolver todo e qualquer funcionário do Poder Executivo, que não estejam atendendo as necessidades do Conselho;
- XXV – acompanhar, avaliar e emitir parecer semestralmente, sobre o Plano de Aplicação Anual e Plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais;
- XXVI – cobrar do titular da Secretaria Municipal de Educação a aplicação anual de estatísticas de ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos recursos para o ano subsequente;
- XXVII – promover sindicâncias, através de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeito à sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correccionais que entender necessárias;

XXVIII – publicar anualmente relatório de suas atividades.

Art. 15º. Os membros do Conselho Municipal de Educação representarão os seguintes seguimentos:

I – representantes do Poder Público Municipal;

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante de direção das Escolas Públicas Municipais;
- c) um representante do Ensino Fundamental da Zona Urbana;
- d) um representante da Educação Infantil da Rede Municipal;
- e) um representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social (SEMTCAS);

II – representantes da Sociedade Civil;

- a) um representante das Escolas Privadas do Ensino Infantil;
- b) um representante de pais dos Conselhos Escolares ou equivalentes;
- c) um representante das entidades civis;
- d) um representante dos professores da Rede Pública, através de seu órgão de classe;
- e) um representante do Conselho Municipal dos Diretores da Criança e do Adolescente;

§3º - Os conselheiros referidos no inciso II, serão eleitos por seus pares em plenárias dos respectivos segmentos.

§4º - Será considerada como existente, para fins de participação no CME, a entidade legalmente constituída na forma da Lei Civil.

Art. 16. Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME, serão indicados por seus órgãos ao Prefeito, que os nomeará através de Decreto ou Portaria.

Art. 17. Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME, exercerão as atividades de Conselheiros sem receber qualquer remuneração.

Art. 18. O CME reunir-se-á ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente nos casos previsto no regimento interno.

§1º - A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§2º - Na falta de quórum para instalação da plenária será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas com qualquer número de conselheiros presentes.

§3º - Cada membro terá direito a voz e voto, e ocorrendo empate na votação caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§4º - As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, da Rede Particular e/ou filantrópica de educação infantil, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Art. 19. O mandato de cada membro do CME terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§1º - A diretoria do Conselho Municipal de Educação será de livre escolha dos membros, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§2º - O membro do CME que faltar injustificadamente a 04 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) alternadas, perderá o mandato, devendo o Presidente convocar o Suplente para assumir a titularidade.

§3º - Os conselheiros terão direito à estada e transporte quando em viagem a serviço do Conselho, e para locomoção quando convocados para reunião.

§4º - É considerada de caráter relevante a função do membro do Conselho Municipal de Educação.

Art. 20. Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada 02 (dois) anos.

§1º - A Conferência será convocada pelo Executivo ou pelo CME, caso aquele não o faça dentro do prazo determinado no *caput* deste artigo.

§2º - A conferência será organizada pelo CME e composta por representações dos vários segmentos sociais para socialização de experiências, avaliação da Educação no município e proposição de diretrizes da Política Municipal.

Art. 21. O Executivo convocará e organizará o primeiro Congresso Municipal de Educação onde serão apresentados para todos os segmentos sociais os conselheiros do CME.

**Parágrafo Único:** O regimento e as normas de funcionamento do primeiro Congresso serão elaboradas pelo Executivo e *ad referendum* da plenária da abertura do Congresso.

Art. 22. Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, que comporão uma Comissão Deliberativa Provisória que será responsável pela elaboração do Projeto de Regimento Interno.

Art. 23. O Poder Público Municipal dará plenos poderes à Secretaria Municipal de Educação para atender às necessidades de funcionamento do Conselho municipal de Educação.

**Parágrafo Único:** O prefeito Municipal deverá colocar à disposição do CME, uma sede para funcionamento, um secretário executivo, duas assessoras técnicas, dois inspetores e pessoal de apoio para o desenvolvimento de suas atividades.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Plano Municipal de Educação**

Art. 24. O Poder Público Municipal, conforme disposições legais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, propiciará condições e meios para a Gestão da Educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação – SEME integra-se às Políticas e Planos Educacionais da União e do Estado do Piauí, observando-se as diretrizes e bases da educação, visando a qualidade do ensino no município.

§1º - Plano Municipal de Educação – PME, criado pela Lei Municipal Nº 1.752/2015, apresenta nas suas diretrizes os seguintes elementos e princípios:

- I – diagnóstico e realidade sócio educacional e histórica;
- II - dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III – diagnóstico das necessidades sócio educacionais;
- IV – normas pedagógicas e orientações pedagógicas;

- V – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VI – gestão democrática das escolas e da SEME;
- VII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas e do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII – participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- IX – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- X – os meios e instrumentos disponíveis e necessários;
- XI – recursos financeiros disponíveis e necessários;
- XII – alternativas financeiras;
- XIII – parcerias e convênios com organismos e entidades.

§2º - O Sistema Municipal de Ensino, orientado pelo Plano Municipal de Educação – PME, promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, e orientação contra o uso de drogas.

Art. 26. O Conselho Municipal de Educação – CME, deverá juntamente com a SEME coordenar, supervisionar e assessorar na fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 27. O Plano Municipal de Educação – PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação do âmbito municipal, foi elaborado com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, dentro dos prazos fixados para tal fim pela legislação em vigor e com duração prevista na lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Normas Complementares**

Art. 28. O CME incumbir-se-á de estabelecer instruções normativas, para o Sistema Municipal de Ensino – SME, de forma a favorecer a aplicação da legislação aplicável às peculiaridades e particularidades locais, desde que sejam complementares às normas superiores.

Art. 29. As instituições de Ensino Públicas e Privadas componentes do Sistema Municipal de Ensino – SME, obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Instituições de Ensino**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Estabelecimentos**

Art. 30. O SME, no que tange às instituições componentes, compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, comunitárias e filantrópicas.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Incumbências dos Estabelecimentos**

Art. 31. As instituições de ensino integrantes do SME respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

#### **SEÇÃO III**

## Da Gestão Escolar

Art. 32. O Poder Público Municipal assegurará as condições para a Gestão Democrática dos estabelecimentos de ensino público municipal, na educação básica, dotando-as, progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observando o disposto na legislação vigente, possibilitando, especialmente, a seguinte participação:

I – dos profissionais da educação na elaboração do projeto escola;

II – das comunidades escolares e locais em Conselhos Escolares.

Art. 33. As Escolas Públicas Municipais serão dirigidas por profissionais habilitados, conduzidos mediante um processo seletivo com normas específicas prevista na legislação municipal em vigor, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único:** A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 34. As escolas Públicas Municipais elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação da comunidade escolar e local.

Art. 35. As escolas Públicas Municipais terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME, em que zelarão e estimularão a participação comunitária gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 36. As escolas Públicas Municipais terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras definidas pelo CME e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEME para tal finalidade.

## TÍTULO IV

### Das Disposições Finais e Transitórias

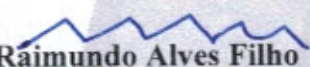
Art. 37. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE e o conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, integram-se ao Sistema Municipal de Ensino – SME.

Art. 38. O Poder Público Municipal deverá implantar o Sistema de Ensino, procedendo as alterações na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 39. O Poder Executivo, providenciará as alterações necessárias no Plano de Carreira e valorização do magistério, para o fim de adequá-lo à presente Lei.

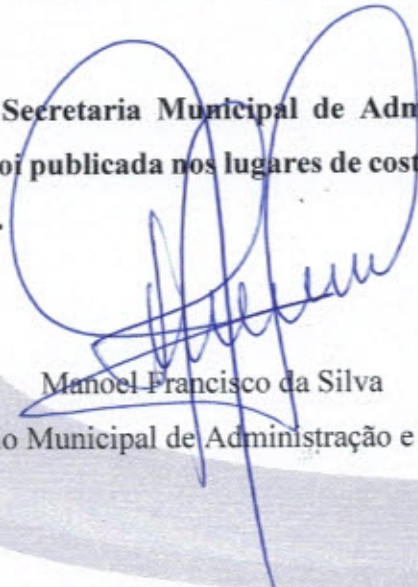
Art. 40. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, aos 22 dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

  
**Raimundo Alves Filho**

Prefeito Municipal de Piracuruca

**Nota:** Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.760/2015. Foi publicada nos lugares de costumes aos 22(vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2015.

  
**Manoel Francisco da Silva**

Secretário Municipal de Administração e Finanças